

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.589, DE 2025

Dispõem sobre a emissão de Carteira de Identificação Estudantil/CIE pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.589, de visa 2025, pretende garantir que todos os estudantes da rede pública possam receber sua Carteira de Identificação Estudantil de forma inteiramente gratuita, emitida pela rede escolar a que a sua escola esteja vinculada.

Isto é, cada Município emitiria a Carteira de Identificação dos alunos das suas escolas municipais, os Estados das suas respectivas escolas, valendo este mesmo processo para as instituições educacionais com vínculo federal.

A proposta é da autoria do Deputado Wilson Santiago e foi apresentada à Mesa em 27/05/2025. Esta, por sua vez, distribuiu o a matéria às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), que farão a apreciação conclusiva da mesma (Art. 24 II, RICD).

O Projeto tramita sob o regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

A Comissão de Educação o recepcionou em 25/06/2025 e designou seu Relator o Deputado Coronel Tadeu. Em 20/07/2025 o Relator deixou de integrar a Comissão e a matéria foi devolvida sem manifestação.

O projeto não possui apensos.



Também não lhe foram sugeridas emendas no prazo regimental estabelecido com esta finalidade.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.589, de 2025 tem como principal disposição que as carteiras de identificação estudantil (CIE) sejam emitidas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, para todos os estudantes regularmente matriculados nos seus respectivos sistemas de ensino. Segue uma descrição.

O cerne da proposta está contido no seu art. 2º, cujo *caput* determina que cada sistema de ensino deverá emitir a carteira para todos os estudantes de sua rede, independentemente do nível ou modalidade em que estejam matriculados.

A gratuidade está prevista no § 1º do art. 2º. O mesmo parágrafo propõe que a carteira seja preferencialmente adotado o formato digital.

Os §§ 2º e 4º do art. 2º determinam a necessidade de consentimento expresso do estudante quanto ao compartilhamento de seus dados e indica seu uso para fins de formação e manutenção de um cadastro nacional que será utilizado para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. Dispõe também que seja garantido o anonimato do estudante quando do uso de seus dados.

O § 3º do mesmo artigo dispõe sobre a responsabilidade dos estudantes maiores de 18 anos e dos responsáveis por estudantes menores quanto à veracidade dos dados informados. Prevê que o fornecimento de informações falsas acarretem sanções administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.



O § 5º define como data de validade dia 31 de março do ano subsequente ao da emissão quando se tratarem de carteiras impressas. Para carteiras digitais, esta será válida por todo o tempo que o aluno estiver matriculado na mesma rede, somente perdendo sua validade quando o aluno se evadir ou mudar a matrícula para outra rede.

Quanto ao mérito, forçoso é trazer ao exame da proposição os seguintes fatos:

- 1) Cada rede criaria seu padrão de carteira. Não haveria padronização nacional e isso dificultaria sua confiabilidade quando usada fora do município que a emitiu.
- 2) Portanto para garantir confiabilidade em todo o território nacional a emissão de carteira impressa não prescinde de certificação ou assinatura digital.
- 3) Tanto a impressão como a certificação das carteiras são processos caros e complexos para os pequenos municípios¹.
- 4) Fraudes são tanto mais prováveis de serem cometidas por instituições privadas, pequenos municípios ou mesmo pelo setor de emissão das carteiras de um determinado estado.
- 5) Os objetivos de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas aplicam-se com maior propriedade à esfera federal.
- 6) Os dados necessários ao alcance destes objetivos já estão disponíveis nas bases do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo do Ensino Superior. São bases sólidas, com séries históricas longas e que desde 2007 dispõem de dados individualizados por alunos, professores e demais funcionários.
- 7) É com estes dados que o governo federal e o Poder Legislativo, em diálogo com as instâncias estaduais e

¹ 90% dos municípios brasileiros têm até 100 mil habitantes e destes 68,3%, ou pouco mais de dois terços, têm população menor que 20 mil habitantes.



municipais, vem há décadas, formulando, monitorando e avaliando as políticas educacionais do país.

Portanto, reconhecemos a boa intenção do Autor e sua sensibilidade a tema tão relevante. Contudo, pelas razões expostas nos manifestamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.589, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-18715

